



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 1.376-D, de 2003**

*Dispõe sobre a política de controle de natalidade de cães e gatos e dá outras providências.*

**Autor:** Deputado Afonso Camargo

**Relator:** Deputado Guilherme Campos

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.376-D, de 2003, trata do controle de natalidade de cães e gatos em todo o território nacional, mediante o emprego de esterilização cirúrgica. A proposição, tendo sido aprovada pela Câmara dos Deputados, foi enviada ao Senado Federal, onde recebeu duas emendas.

A emenda nº 1 estabelece que as despesas decorrentes da implementação do programa correrão à conta de recursos provenientes da seguridade social da União e serão administradas pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde.

A emenda nº 2 oferece nova redação ao artigo 1º do Projeto “o controle de natalidade de cães e gatos em todo o território nacional será regido de acordo com o estabelecido nesta Lei, mediante a esterilização permanente, cirúrgica, ou não, desde que ofereça ao animal o mesmo grau de eficiência, segurança e bem-estar.”

Na Câmara dos Deputados, as seguintes Comissões foram instadas a se manifestar quanto às referidas emendas: Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e a Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A proposição é sujeita à apreciação do Plenário da Casa.

Em 16/05/2012 a Comissão de Seguridade Social e Família aprovou a emenda nº 1 e rejeitou a emenda nº 2.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Conforme encaminhamento da Mesa Diretora desta Casa, cabe à Comissão de Finanças e Tributação verificar a conformidade das emendas com o plano



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

A emenda nº 1 trata de criação de despesa de caráter continuado, por fixar para a União a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, conforme artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por isso, o Projeto deveria estar instruído com:

- a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- b) a devida compensação, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa
- c) a comprovação de que a nova despesa não afetará as metas de resultados fiscais.

Como não foram atendidos esses requisitos, a proposição é inadequada e incompatível orçamentária e financeiramente.

A emenda nº 2 não tem implicação orçamentária e financeira.

Diante o exposto, voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira da emenda nº 1 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.376, de 2003, e pela não implicação em aumento ou diminuição de despesas ou receitas públicas da emenda nº 2 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.376-D, de 2003, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto sua adequação financeira e orçamentária.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

**Deputado Guilherme Campos**  
**Relator**